



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001068-78.2022.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DUARTE, é apelado MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1001068-78.2022.8.26.0104

Apelante: José Aparecido Gonçalves Duarte

Apelado: Município de Cafelândia

Comarca: Cafelândia

Voto 58.955

Apelação. Embargos a execução fiscal. Multa e juros contratuais. Exercício de 2014. Inclusão de ex-sócio da executada do polo passivo da relação processual. Inadmissibilidade. Falta de prova de prática de atos com excesso de poder ou infração à lei. Inteligência do artigo 135, “caput” e inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Exclusão do embargante do polo passivo da execução. Recurso provido.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta promovida pelo município de Cafelândia em face de JM Itápolis Empreendimentos e Construtora Limitada – Empresa de Pequeno Porte e de José Aparecido Gonçalves Duarte, com vistas a cobrança de multa e juros contratuais do exercício de 2014.

Como não se logrou citar a pessoa jurídica executada, foi a cobrança redirecionada aos seus sócios. José Aparecido Gonçalves Duarte opôs embargos a execução, na qual, alega inadmissível sua inclusão no polo passivo da execução, porquanto deixou a sociedade em 2009, antes da ocorrência do fato gerador; almeja sua exclusão do polo passivo.

Desacolhido o pedido, apela tempestivamente o embargante: reitera os termos acima e pleiteia inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões sustenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito.

Reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

....

“III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A inclusão de sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo do processo, como se verifica do dispositivo supratranscrito, decorre da prática de ato com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E da prova dos autos extrai-se que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após a retirada de João Carlos Caetano (folhas 28/30 e 13, verso, dos autos da execução fiscal). Daí por que não se pode responsabilizar seus sucessores pelo pagamento da dívida.

Há firme entendimento jurisprudencial no sentido de não se poder responsabilizar sócio pelas obrigações da sociedade quando não praticou atos com excesso de poder ou infração à lei. Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

“1. É firme a orientação desta Corte no sentido de

não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva.

“2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN'.

“3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa.

“4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“5. Agravo regimental desprovido.” (agravo regimental no recurso especial 1.034.238/SP, relator Ministra Denise Arruda);

Inviável se afigura, como se deduz da jurisprudência acima citada, a manutenção do embargante no polo passivo do processo: inexistem indícios de infração à lei.

Registre-se, por fim, que a ilegitimidade passiva do embargante foi anteriormente reconhecida em decisão trânsita em julgado, portanto, inadmissível que este figure novamente no polo passivo do feito.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: exclui-se o apelante do polo passivo da execução e invertem-se os ônus do sucumbimento.

Geraldo Xavier

Relator

Voto nº 49.334

Apelação Cível nº 1001068-78.2022.8.26.0104

Comarca: Cafelândia

Apelante: José Aparecido Gonçalves Duarte

Apelado: Município de Cafelândia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

É incontroverso que o embargante já teve sua ilegitimidade passiva reconhecida nos autos da execução fiscal, por decisão que acolheu a exceção de pré-executividade por ele apresentada e determinou sua exclusão do polo passivo, transitada em julgado aos 25.1.2021 (fls. 137/139 e 192 dos autos de origem).

E não obstante sua exclusão, naqueles autos foi expedida carta precatória para penhora de seus bens (fls. 267).

Em impugnação, o Município atribuiu a tentativa de penhora a erro do cartório:

“por um equívoco na elaboração da carta precatória de fls. 240 (cópia em anexo), sem a ora Embargada (Município de Cafelândia) ter solicitado, fora determinada a intimação para penhora, avaliação e fotografia dos veículos da Empresa JM Itápolis, mas em nome de JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DUARTE, sendo que o correto seria em nome de João Tressano Moutinho”.

A fim de suspender a “persecução de seus bens”, o embargante requer sua exclusão do polo passivo da execução.

Contudo, falta-lhe interesse, porquanto, como acima exposto, já foi excluído por decisão transitada em julgado.

Tampouco sofreu restrição de seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como bem ponderou o Município, bastava peticionar nos autos da execução fiscal informando do equívoco e requerendo a adoção das medidas necessárias pelo cartório.

Os embargos, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

Assim, de rigor a manutenção da sentença de extinção, contudo, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Majora-se a verba honorária em 1%, observada a gratuidade concedida ao apelante.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A5890DD
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BC828

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001068-78.2022.8.26.0104 e o código de confirmação da tabela acima.